



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.792 - RJ (2013/0369360-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **HUGO VAZ ALMEIDA**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE RODRIGUES PALMEIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Com relação ao art. 30 da Lei 11.445/07, o recurso não comporta êxito, pois não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à tese da inexistência do dano moral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.792 - RJ (2013/0369360-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **HUGO VAZ ALMEIDA**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE RODRIGUES PALMEIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 283/STF, em relação ao art. 30 da Lei 11.445/07; e (III) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à tese da inexistência do dano moral.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados. Afirma que permanece a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como rebateu todos os fundamentos de acórdão recorrido. Sustenta, ao final, que os fatos narrados pelo Autor não caracterizam dano moral capaz de gerar direito à indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.792 - RJ (2013/0369360-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 422/423):

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

No que diz respeito ao art. 30 da Lei 11.445/07, o recurso não comporta êxito, pois não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja (fl. 346):

Diante dessas considerações, é inegável que o consumidor está em situação de desvantagem exagerada, uma vez que apesar de adimplente com suas obrigações, fls. 100, 133 e 239, se viu premido de suas necessidades básicas, ante a falha no abastecimento de água, sendo certo que a ausência de prova de que o defeito inexistiu, caberia ao prestador do serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC).

*Desse modo, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

*Quanto à alegada inexistência de dano moral, melhor sorte não socorre a parte agravante. Ao examinar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou que (fl. 345/348):*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, o laudo pericial, fls. 202/215, atestou que o imóvel do autor teve sua ligação de água efetivada pela concessionária em 27/07/1982, quando recebeu a matrícula 1100185-8, sendo que antes dessa data a água potável consumida era transportada em latões pelos próprios moradores, que também utilizavam da água salobra retirada do poço artesiano.

[...]

Por oportuno, cumpre salientar que a despeito do laudo pericial ter sido conclusivo no sentido de que na data da vistoria (30/05/2011) o imóvel do autor estava sendo abastecido com a água distribuída pela CEDAE, tal fato não tem o condão de isentar a concessionária de prover o serviço de forma regular e contínua.

*No mais, indiscutível que a situação vivenciada causa frustração que extrapola o aborrecimento cotidiano, e bem se pode aquilatar a angústia e o sofrimento do consumidor que, necessitando de água tratada para as suas atividades básicas, utilizou da água salobra retirada do poço artesiano construído em seu imóvel. Assim, ao caso aplica-se o enunciado 192 do TJRJ, **in verbis**:*

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

Neste contexto, a fixação da indenização deve ser equacionada pela reprovabilidade da conduta, duração do sofrimento, em conjunto, com a capacidade econômica do causador do evento lesivo e as condições pessoais do ofendido. Assim, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela adequado a compensar a vítima pelo evento lesivo, eis que guarda um viés pedagógico e punitivo que busca desestimular a reincidência, estando a referida quantia em consonância com o precedente colhido sobre o tema.

Vê-se, dessa forma, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, amparado nos elementos probatórios dos autos, decidiu que a má prestação do serviço pela concessionária é causa ensejadora de reparação por danos morais, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte **a quo**, tal como colocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que restou comprovada a irregularidade no fornecimento do serviço, o que justificou a responsabilização da recorrente pelo dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 401.372/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TARIFA. ÁGUA. COBRANÇA MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se há falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem que concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela existência de má prestação do serviço de água e o consequente dano moral reparável, por demandar reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 274.655/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369360-6

**AgRg no
AREsp 425.792 / RJ**

Números Origem: 1577513520068190001 20060011631704 201324559982

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
HUGO VAZ ALMEIDA
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE RODRIGUES PALMEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
HUGO VAZ ALMEIDA
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE RODRIGUES PALMEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.